

LEI Nº 1343/2010 DE 06 DE OUTUBRO DE 2010.



## **CRIA A COMISSÃO FARMACOTERAPÊUTICA - CFT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO/SC, SENHOR LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES, faz saber a todos habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Comissão Farmacoterapêutica - CFT essencial ao Sistema Municipal de Assistência Farmacêutica, que tem como principal objetivo estabelecer a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME.

**Art. 2º** A Comissão Farmacoterapêutica - CFT, dentro de um processo dinâmico, contínuo, multidisciplinar e participativo terá as seguintes atribuições:

I - elaborar a REMUME com discriminação dos medicamentos utilizados nos diferentes níveis de atenção;

II - estabelecer os critérios de prioridade para orientar a área de aquisição de medicamentos;

III - manter constantes estudos referentes à atualização da REMUME, através da integração com o Centro de Informação sobre Medicamentos;

IV - Analisar periodicamente as estatísticas de morbidade e mortalidade com o objetivo de identificar as necessidades de alterações da REMUME;

V - participar da elaboração de normas para prescrição e uso dos medicamentos da REMUME;

VI - atualizar as informações relacionadas a indicações, contra-indicações, duração do tratamento e doses dos medicamentos da REMUME;

VII - colaborar na descrição técnica dos produtos farmacêuticos a serem adquiridos;

VIII - promover a capacitação dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde para a utilização da REMUME e dos protocolos de tratamento;

IX - elaborar estimativas para a primeira aquisição baseadas em dados epidemiológicos;

X - elaborar procedimentos que precedem à aquisição, em caráter excepcional, de medicamentos não constantes da REMUME no sentido de garantir a eficácia e segurança desses produtos.

**Art. 3º** A elaboração da REMUME terá como referência a última lista de medicamentos essenciais da OMS, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, os protocolos de tratamento publicados pelo Ministério da Saúde e entidades científico-profissionais nacionais e internacionais e os diversos trabalhos da revisão da farmacoterapia baseada em evidência, publicados por instituições e centros de reconhecida competência e pela colaboração de médicos, farmacêuticos e demais profissionais de saúde com sua experiência prático-teórica.

**Art. 4º** A REMUME seguirá os seguintes parâmetros:

I - seleção de medicamentos com eficácia comprovada e documentação consistente na literatura internacional;

II - indicação em mais de uma doença;

III - disponibilidade no mercado nacional;

IV - considerações críticas quanto ao perfil de interação, segurança, relação benefício/risco, possibilidade de ampliar a adesão ao tratamento;

V - facilidade de administração, manuseio, comodidade posológica e condições de armazenagem e estabilidade;

VI - restrição, quando possível, da inclusão de fármacos de descoberta recente e insuficiente experiência clínica, para os quais não foram definidas ainda a eficácia e efetividade por ensaios clínicos comparados efetuados mediante metodologia adequada;

VII - as decisões devem ser baseadas em custo apenas após a segurança, eficácia e necessidades terapêuticas serem estabelecidas;

VIII - a classificação da REMUME deve estabelecer a disponibilidade dos medicamentos nos vários níveis de atenção: uso geral, uso hospitalar, uso restrito e alto custo.

~~**Art. 5º** A Comissão Farmacoterapêutica a que se refere o art. 1º é constituída por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, sendo:~~

~~I - 2 (dois) representantes dos Farmacêuticos;~~

~~II - 5 (cinco) Representantes dos Médicos; dos quais (dois) Médicos Clínicos Gerais, (um) Médico Cardiologista, (um) Médico Psiquiatra e (um) Médico Pediatra;~~

~~III - 2 (dois) Representantes da Enfermagem; dois quais pelo menos (um) da Vigilância Epidemiológica;~~

~~IV - 1 (um) Representante dos Odontólogos; e~~

~~V - 1 (um) Representante dos Psicólogos;~~

**Art. 5º** A Comissão Farmacoterapêutica a que se refere o art. 1º é constituída por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de suplentes, nos seguintes termos:

I - 03 (três) representantes titulares dos farmacêuticos podendo ser nomeados dentre os cargos de Auditor Farmacêutico em Saúde do SMA/SUS, Bioquímico ou Farmacêutico, inclusive designados para outras funções na Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) suplente dos farmacêuticos para a substituição de quaisquer destes;

II - 02 (dois) representantes titulares dos Médicos, ambos Clínicos Gerais (generalistas) e 01 (um) suplente Médico Clínico Geral para a substituição de quaisquer destes;

III - 02 (dois) representantes titulares da enfermagem, podendo ser nomeados dentre os cargos de Enfermeiro, Enfermeiro do ESF ou Enfermeiro da Vigilância Epidemiológica e 01 (um) suplente da enfermagem para a substituição de quaisquer destes;

IV - 01 (um) representante dos Odontólogos e 01 (um) suplente de mesmo cargo;

V - 01 (um) representante dos Psicólogos e 01 (um) suplente de mesmo cargo; (Redação dada pela Lei nº 2172/2022)

§ 1º Os membros que irão compor a Comissão Farmacoterapêutica - CFT serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 2 (dois) anos contados à partir de sua nomeação.

§ 2º As funções de membro da comissão não serão remuneradas, porém, consideradas de relevante serviço público.

§ 3º A CFT está vinculada a Secretaria Municipal de Saúde

**Art. 6º** A padronização e aquisição de qualquer medicamento para uso na Secretaria Municipal de Saúde, em todos os níveis de atenção, independentemente das modalidades de gestão nas quais ora se enquadrem, fica condicionada à avaliação da CFT.

**Art. 7º** A solicitação de inclusão, exclusão ou substituição de qualquer medicamento, pelos profissionais de saúde da rede de Secretaria Municipal de Saúde, bem como pelas empresas da indústria e comércio de medicamentos, será registrada através de formulário próprio encaminhado à CFT, cujo retorno da análise feita pelos membros da CFT ao profissional requisitante deve ser de responsabilidade da Comissão da CFT.

Parágrafo Único - Fica instituído o Anexo Único, constante deste decreto para atendimento ao disposto neste artigo.

**Art. 8º** Das reuniões do CFT serão lavradas em atas e suas decisões serão promulgadas por Resoluções.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capivari de Baixo, SC, 06 de outubro de 2010.

Luiz Carlos Brunel Alves  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Mural Central desta Prefeitura na mesma data.

Odilon Aparecido de Souza  
Chefe de Gabinete

18º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DE CAPIVARI DE BAIXO

#### ANEXO ÚNICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO DE FARMÁCIA E TERAPÊUTICA

Formulário para Solicitação de Inclusão, Alteração, Exclusão na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais de Capivari de Baixo/SC.

PROPOSTA DE: Inclusão ( ) Exclusão ( ) Substituição ( )

#### DESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO

Nome Genérico (DCB ou DCI):

Forma Farmacêutica:

Dosagem:

Consta na última edição da RENAME? SIM ( ) NÃO ( )

#### DADOS FARMACOLÓGICOS

Classe Terapêutica:

Principais Indicações:

Contra Indicações, precauções e toxicidade relacionadas ao uso deste medicamento:

JUSTIFICATIVA DA INCLUSÃO:

JUSTIFICATIVA DA EXCLUSÃO:

JUSTIFICATIVA DA SUBSTITUIÇÃO:

DADOS DO PROPONENTE

Autor da Solicitação: Lotação:

Assinatura do autor da solicitação: \_\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_